

PROJETO DE LEI

: 01-0038/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0038/2000 DE 24/02/2000

PROPOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

EMENTA:

altera a redação do artigo 25 da lei n. 7.329, de 11 de julho de 1969, na forma conferida pela lei n. 12.830, de 22 de abril de 1977, (permissão para que os permissionários de serviço de táxi substituam veículo ind. no alvará por outro mais novo)

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:02:16

00000017190-50



ARQUIVADO

31/10/2001

Marisa Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de fevereiro de 2000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 013-
processo nº 1998-0.080.608-3

Folha n.º 02 do proc.
n.º 010098 de 18
Noemia M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Senhor Presidente

RECEBIDO
Em 18/02/2000
às 16:15 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera a redação do artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, na forma conferida pela Lei nº 12.830, de 22 de abril de 1999, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

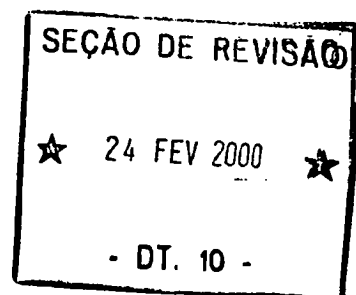
CELSO PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 22vº, 23, 33, 35, 40, 42 do processo nº 1998-0.080.608-3 e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AO/fsc



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 01221 e fôlha de informação sob
n.º 25 125/02 00 a 1 Ad

Adeline Cione

Assiste

Re

atar

06 2

~~Noemia M.S. Marques~~
Assistente Técnico de Direção I
Registo 10.866

PROJETO DE LEI 01-0058/2009

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 24 FEV 2000

Const. e Justiça

P. Urbana MM Ambiente

T. e H. de Ed. e Esq.

Finanças e Planejamento

RESIDENTE

Altera a redação do artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, na forma conferida pela Lei nº 12.830, de 22 de abril de 1999, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - O artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, alterada pela Lei nº 12.830, de 22 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 24 FEV 2000 ★

1800

- DT. 10 -

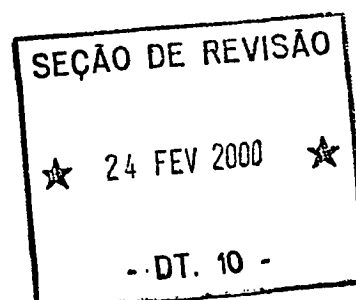
"Art. 25 - O permissionário

pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro, atendida a exigência da Lei nº 9.392, de 21 de dezembro de 1981.

§ 2º - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



hth

Folha n.º 04 do n.º 01.0058 de 2000
Noêmia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 12.830, de 22 de abril de 1999.

AO/fsc

7329.doc

[Handwritten signature]

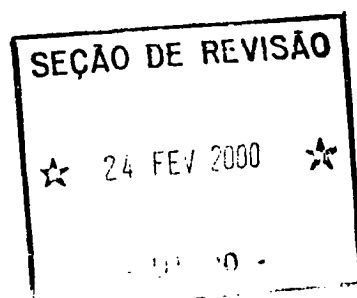
SEÇÃO DE REVISÃO
★ 24 FEV 2000 ★
- DT. 10 -

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este projeto de lei visa alterar a redação do artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, na forma conferida pela Lei nº 12.830, de 22 de abril de 1999, a fim de permitir que os permissionários de serviço de táxi possam pleitear a substituição do veículo indicado no alvará, por outro de fabricação mais recente, de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas.

A Lei nº 7.329/69 estabeleceu no "caput" do artigo 25:

"O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento."



Folha n.º	06	do n.º	
n.º	01-0058	de	2000
Noemia M.S. Marques			

Esse dispositivo foi ~~Assistente Técnico de Direção~~
Registro 10.866

por via da Lei nº 8.353, de 30 de dezembro de 1975, a seguir transcrita:

"Art. 25 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento."

O artigo 25 da Lei nº 7.329/69 foi modificado também pela Lei nº 12.830/99; nesta última alteração o "caput" do artigo 25 foi redigido da mesma forma com que o fora na Lei nº 7.329/69.

A redação do mencionado dispositivo, por último referida, não levou em consideração que ela já havia sido alterada. E, ao invés de se preferir a forma de que seria permitida a substituição do veículo, por outro de fabricação mais recente, de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, optou-se por outra, segundo a qual a substituição do veículo se daria por outro com igual ou maior número de portas.

Essa orientação criou uma dificuldade a todos os motoristas de táxi, na medida em que qualquer substituição, excepcional ou corriqueira, exige que o veículo

SEÇÃO DE REVISÃO	
★	24 FEV 2000
- DT. 10 -	

[Assinatura]

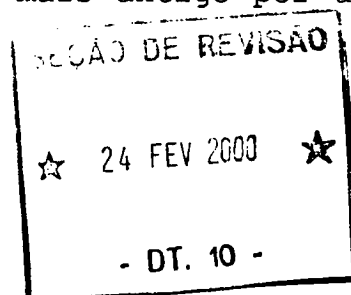
a ser incluído no alvará, tenha igual número de portas.

Assim, se o interessado desejar trocar o seu veículo usado de quatro portas, por outro mesmo que seja zero quilômetro, este necessariamente deverá ter também quatro portas.

Dessa forma é de se ponderar que as substituições dos veículos por outros com igual ou maior número de portas se tornarão difíceis em alguns casos. Apenas para exemplificar, quem pretender substituir um auto mais antigo, com quatro portas por outro novo, de duas portas, ficará impossibilitado de fazê-lo de acordo com a redação do "caput" do artigo 25 da Lei nº 12.830/99.

Essa dificuldade será comprovada no momento em que o permissionário levar a efeito o licenciamento do carro novo; ocorre que a vistoria, realizada no Departamento de Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Transportes, reprovará o veículo novo para efeito de concessão do alvará, se ele não tiver igual ou maior número de portas; de se registrar que os autos para táxi são adquiridos, via de regra, com isenção de impostos.

Ressalte-se que embora o objetivo do ilustre autor do projeto, transformado em lei, tenha sido facilitar a substituição do veículo mais antigo por um novo,



em especial para os casos de furto, robação e furto de veículo, findou-se por dar margem à dificuldade, sem dúvida alguma, indesejada; provavelmente tal se deu por haver sido redigido o "caput" do artigo 25 da Lei n.º 12.830/99 de acordo com aquela constante na Lei n.º 7.329/69 e não na forma alterada pela Lei n.º 8.353/75.

Todavia, por meio desta proposta legislativa objetiva-se dar nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 12.830/99 e, de tal maneira, permitir que seja superada a dificuldade apontada.

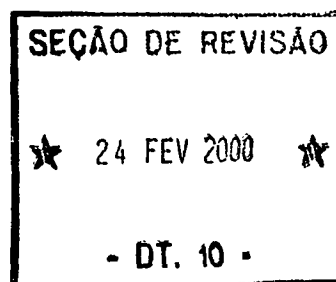
Não se omita, por fim, que principalmente para os táxis, cujo serviço prestado é público e de grande valia, devem ser adotadas todas as providências para que a frota seja composta por veículos preferencialmente novos ou quase novos.

Com tais ponderações segue a propositura legislativa à consideração dessa Casa de Leis que, com certeza, nela aporá seu aval.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

AO/fsc

7329-1.doc



DTP-G
Sr. Diretor

Propomos devolução urgente do
presente processo à SGM-ATL posto
que o "caput" do art. 25 da Lei
7329/69 foi alterado pelo art. 1º
da Lei 8353/75 e vigorava com a
seguinte redação:

"Art. 25. O permissionário poderá
eleitar a substituição do veículo
indicado no Alvará por outro de
fabricação mais recente, de 2 (duas)
ou 4 (quatro) portas, observadas as
demais exigências estabelecidas
em regulamento".

A redação constante do
art. 25, agora pela Lei 12.830,
fls. 18, é a antiga redação
da Lei 7329/69 e exige a
substituição do veículo por outro
com igual ou maior número
de portas, o que entendemos,

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação,

rubricado..... sob n.º 23

Em 29.06.99

ANTONIO OROPALLO
Assessor - SGM/ATL

(a)..... Maria Cláudia de Oliveira
S.º..... DTP-AJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 10 do proc.
n.º 01.0058 de 2000

Folha de informação nº

Assistente Técnico de Direção

Registro 10.860

d. & Proc. - no 1998-0.080.608 - 3

em 29/06

99.

S.m.j. não dificulta em alguns casos a substituição dos veículos.

Ademais em nenhum documento oficial do veículo, e mesmo no Placard de Estacionamento, consta a quantidade de portas do veículo registrado e autorizado quer pelo Detran, quer pelo DDT a operar o serviço de táxi, o que torna impossível a avaliação de pedido de substituição através de análise documental, o que certamente prevalece no âmbito diário de assuntos burocráticos levados a efeito pelo DDT.

pelos expostos, propõe a devolução
do presente a SGM - ATZ.

SD 28/06/99

Spall

MARIA LUCIA BEGALLI
Assistente Jurídico-DTP

ANTONIO OROPALLO
Assessor - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 11 do proc.
n.º 01.0058 de 2000
Assistente Técnico de Direção

Folha de informação n.º

33

Registro 10.866

d. n.º 1998-0.080.608-3 em 24, 09, 99 (a)

Maria Lucia Begalli
24.10.1999

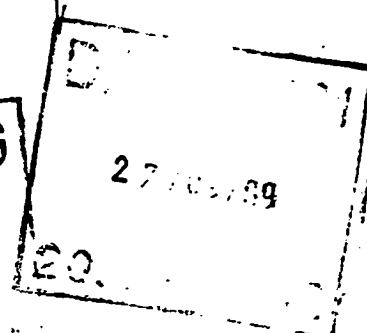
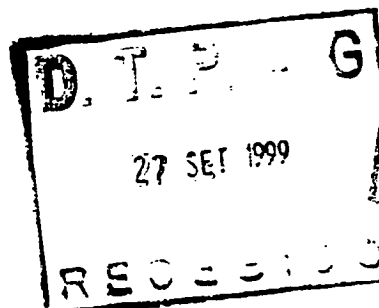
DTP-G

Sr. Diretor

De fato em nenhum documento oficial consta o número de portas do veículo. No entanto, no ato da vistoria realizada - no DTP-2, se o veículo que estiver substituindo o anterior - não for de igual ou maior número de portas é reprovado e o pedido deixa de ser atendido, acarretando prejuízo antes não existente ao permissionário do serviço de táxi. Portanto, independente da excepcionalidade, hoje, se um motorista possui um carro com 4 portas, um Tempira, por exemplo e desejar substituí-lo por um Gol, mesmo que seja zero quilometro, mas de 2 portas, o pedido não será processado com base no "caput" do art. 25 atual, o que não acontecia antes com a redação do artigo alterado pela Lei 8353/75. Ademais, observo que quando da avaliação do PL, com parecer favorável desta assistência, fls. 08, no projeto não constou o "caput" do art. 25. Era o que tínhamos a informar.

Sr 23/08/99

MARIA LUCIA BEGALLI
Assistente Jurídico-DTP



ANTONIO OROPALLO
Assessor - SGM/ATL



Folha n.º 12 do proc.
n.º 01.0058 de 2000
Noemia M.S. Marques

Assistente Técnico de Direção I

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Registro 10.866

Folha de informação nº 35

d. nº em 05/11/99 (a) DAVID

DAVID CHAVES FUZIO
ESTAGIÁRIO - RT. 2627-7 SMT
PROTÓTIPO

Do processo nº 1998-0-080.608-3

Int.: SGM/ATL

Ass.: Altera a redação do artigo da Lei nº 7.329, de 11JUL69.

Inf. nº 1435/99

SGM-ATL (SISPRO 60.11.20.030)

Srª Assessora

Drª Suely Penharrubia Fagundes

Retornamos o presente, com a manifestação da Assistência Jurídica do Departamento de Transportes Públicos - DTP, às fls. 33, que acolhemos.

05/10/99


ALEXANDRE MOTONAGA
Chefe de Gabinete
SMT

TTK/ceb

S.G.M. - SMT
05 NOV 1999
Recebido Hoje

SMT-GAB
05/11/99
20.000.1.9


ANTONIO OROPALDO
Assessor - SGM/ATL

Folha n.º 13 do proc.
n.º 01-00582000
Noemia M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866
Folha n.º 40
Marta dos Santos
Reg. 11/13-0 - DTP-AJ

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

do p.a. n.º 1998-0.080.608-3

em 06/12/99 (a)

DTP-G
Sr. Diretor

O presente processo foi autuado visando acrescentar o parágrafo 2º ao artigo 25 da Lei 7329 de 11.07.69.

O projeto de lei recebeu parecer favorável vindo a ser aprovado pela E.Câmara Municipal e sancionado pelo Senhor Prefeito, convertendo-se na Lei n.º 12.830 de 22.04.99.

Ocorreu que o "caput" do art. 25 havia sido alterado pela Lei 8353/75, no entanto, infelizmente ao ser copiado para aprovação do então projeto, adotou-se a redação do art. 25 da Lei 7329/69, portanto, sem a alteração ocorrida em 1975.

O prejuízo ao sistema é inquestionável, posto que a antiga redação que retornou a vigor, exigia a substituição do veículo por outro com igual ou maior número de portas, e a que estava em vigor antes do projeto que originou a Lei 12.830/99 permitia a substituição do veículo, por outro de fabricação mais recente, de 2(duas) ou 4(quatro) portas.

No caso a dificuldade do atual "caput" atinge a todos os motoristas de táxi na medida que qualquer substituição, excepcional ou corriqueira, exige que o veículo a ser incluído no Alvará tenha igual ou maior número de portas.

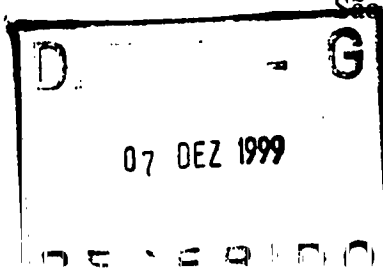
Assim, se o interessado desejar trocar o seu veículo usado de quatro portas, por outro mesmo que seja zero quilometro, este necessariamente também deverá ter quatro portas.

Destarte, é bom observar que as substituições dos veículos por outros de igual ou maior número de portas, estavam sendo processadas pelo DTP desde 1975 sendo regra de conhecimento geral dos motoristas que vêm sendo surpreendidos com a nova lei, com grande prejuízo, posto que as aquisições dos veículos táxi, via de regra ocorrem com isenções de impostos.

Assim, o motivo que enseja o presente projeto de lei é apenas e tão somente restabelecer a regra vigente anteriormente e que atendia perfeitamente as necessidades, não só dos motoristas, mas também dos permissionários.

Por fim, solicito que as manifestações constantes as fls. 22 verso, 23, e 33 integrem o presente para compor as razões para propositura do projeto de lei proposto às fls. 36.

São Paulo, 06 de Dezembro de 1999.



Maria Lucia Begalli
DTP-AJ

ANTONIO OROPALLO
Assessor - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 121 do proc.
n.º 01-0058 de 2000

Assistente Técnico de Direção I

Registro 10.866

Folha de informação n.º 40

d.....n.º.....em 10/21/2000(a)

Patricia Helena Carreiro
Enc. de Setor II - DTP 001
R.F. 850.650.000

Do Processo 1998-0.080.608-3

Int.: SGM-ATL

Ass.: Alteração da redação do artigo da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Inf. nº 1676/99

SGM/ATL (SISPRO 60.11.20.030)

Sr. Assessor Chefe

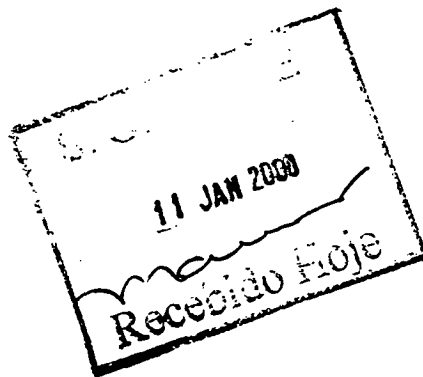
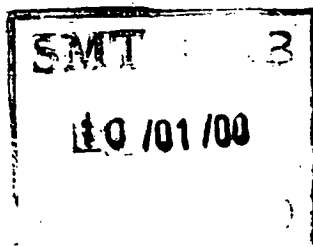
Retornamos o presente, com a manifestação da Assistência Jurídica do DTP, às fls. 40, que acolhemos.

09/12/99

ALEXANDRE MOTONAGA

Chefe de Gabinete

SMT



TTK/phc

ANTONIO ORCIPALLO
Assessor - SGM/ATL



Folha n.º 15 do proc.
n.º 01-0058 de 2000
Normia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

LEI Nº 12.830, 22 DE ABRIL DE 1999

(Projeto de Lei nº 1111/97, do Vereador Natalício Bezerra
Silva - PTB)

23-4-99

*Altera a redação do artigo 25 da Lei nº
7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras
providências.*

CELSON PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84
da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo
decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969,
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - O permissionário poderá pleitear a substituição do
veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais
recente, de igual ou maior número de portas, observadas as
demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda
total, devidamente comprovados por documentação expedida
pelos órgãos públicos competentes, o permissionário poderá
pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro
fabricado até 5 (cinco) anos antes da ocorrência do fato.

§ 2º - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior
e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante
de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista
nesta lei."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de
abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSON PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios
Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de
Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de abril
de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo
Municipal

ANTONIO ORPALLÓ
Assessor - SGM/ATL

LEI Nº 7 329, DE 11 DE JULHO DE 1 969

"D.O.M.", DE 15 DE JULHO DE 1 969.

Lei Nº 7329, de 11 de julho de 1969.
Estabelece normas para prestação
de serviço de transporte individual
de passageiros em veículos de alu-
guel à taxímetro, e dá outras pro-
vidências.

PAULO SALIM MALUF, Prefeito do
Município de São Paulo, usando das atri-
buições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal,
em sessão de 27 de junho de 1969, decretou
e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de
passageiros, no Município, em veículos de
aluguel providos de taxímetro, constitui ser-
viço de interesse público, que somente po-
derá ser executado mediante prévia e ex-
pressa autorização da Prefeitura, a qual se-
rá consubstanciada pela outorga de Termo
de Permissão e Alvará de Estacionamento,
nas condições estabelecidas por esta lei e
demais atos normativos que sejam expedi-
dos pelo Executivo.

I — DE QUEM PODE SER AUTORI- ZADO A EXPLORAR O SERVIÇO

Art. 2.º — A exploração do serviço de
transporte de passageiro por meio de táxi,
salvo o disposto nos artigos 7.º, pará-
grafo 2.º 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá
ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a
forma de empresa comercial, para a exe-
cução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissio-
nal autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Mu-
nicípio somente poderão ser dirigidos por
motoristas devidamente inscritos no Cadas-
tro Municipal de Condutores de Táxis.

II — DA PESSOA JURÍDICA E DA PERMISSÃO

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se
constituir na forma desta lei para a explo-
ração do serviço de transporte de passagel-
ro por meio de táxi, será outorgado Termo
de Permissão, do qual constará os seus di-
reitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar
o serviço, exceto no caso previsto neste ar-
tigo, estará implicitamente compreendida
no Alvará de Estacionamento.

Art. 5.º — A pessoa jurídica que pre-
tender a permissão deverá promover, preli-
minarmente, sua inscrição no Cadastro Mu-
nicipal de Empresas de Táxis, satisfazendo
as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituída, sob
a forma de empresa comercial, com capital
social registrado não inferior ao valor cor-
respondente a quinhentas vezes o salário mí-
nimo vigente no Município a data de sua
constituição;

II — Dispor de sede e escritório no Mu-
nicipio;

III — Apresentar folha corrida de ante-
cedentes criminais, relativamente a cada

ANTONIO OROPALLO
Assessor - SGM/ATL

um dos sócios e, no caso de sociedade, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 6.º — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprova:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos, com, pelo menos, 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único — Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III — DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 7.º — O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.º — Para os efeitos desta lei, entender-se-á por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.º — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV — DO CONDUTOR DE TAXI E DA SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 8.º — Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 9.º — Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I — Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;
- II — Possuir exame de sanidade, em vigor;

III — Apresentar atestado de residência;

IV — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

V — Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1.º — No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;



Noemia M. S. Marques

Assistente Técnico de Direção I

Registro 10.866

b) por crime culposo, se remanece, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 2.º — A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

§ 3.º — Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1.º — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2.º — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V — DO REGISTRO DE CONDUTOR

Art. 11 — É obrigatório o registro do condutor para dirigir táxi de empresa; do motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único — O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI — DO VEÍCULO

Art. 12 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no Município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 14 — Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar característica especial de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1.º — Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo.

§ 2.º — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis somente a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 15 — Além de outras condições a serem estatuidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
- c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) tabela das tarifas em vigor.

VII — DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.º, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.º, 9.º, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitindo sua transferência somente nos casos previstos nesta lei.

Art. 20 — A transferência de Alvará só será permitida:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;
- d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

§ 1.º — Aquêle que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos, na letra "e" deste artigo.

§ 2.º — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.º — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do



Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.º — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2.º — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.º — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Termo de Permissão.

Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1.º — Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 26 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII — DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 27 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 28 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
- b) livres.

§ 1.º — O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2.º — Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Folha n.º 18 do proc.
n.º 01-0058 de 2000
Noêmia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

Art. 29 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a pedido da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Art. 30 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Art. 31 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, serem estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 32 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 33 — A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificadas em regulamento.

IX — DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR LOTAÇÃO

Art. 34 — Os veículos de aluguel à taxa, destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 35 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X — DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXIS

Art. 36 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 37 — As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;
- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses, contados da data de outorga do Termo de Permissão;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;



g) Registrar condutores em número pelo menos igual à quantidade de veículos da frota;

h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;

i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;

j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;

k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 38 — Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

a) manter o veículo em boas condições de tráfego;

b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 39 — É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especificamente:

a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

b) trajar-se adequadamente;

c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;

d) não violar o taxímetro;

e) não cobrar acima da tabela;

f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

g) não permitir excesso de lotação;

h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;

i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Conductor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

XI — DAS TAXAS

Art. 40 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

a) ponto privativo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;

b) ponto livre — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;

II — De Expediente, referente a:

a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis — 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;

b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;

c) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCr\$ 5.00 (cinco cruzeiros novos);

d) termo de permissão para empresa — 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;

e) substituição do veículo:

1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;

Folha n.º 29 do proc.

n.º 01-00987000 de 19

Noemia M.S. Marques

Assistente Técnico de Direção I

Registro 10.866

ANTONIO OROPALLO
Assessor - SGM/ATL

2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;

f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 20, para:

1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;

2) empresa, motorista profissional autônomo e co-proprietário do veículo também autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;

g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor expedidos nos termos da Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:

1) empresa — isento;

2) motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;

h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:

1) a requerimento do interessado — 1 (um) salário mínimo;

2) "ex-officio" — isento;

III — De Serviços Diversos: vistoria prévia — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

EXXII — DAS PENALIDADES

Art. 41 — A inobservância das obrigações estatuidas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;

d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;

e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

f) impedimento para prestação do serviço.

Art. 42 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I — Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente — advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II — Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III — Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;

IV — Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando de



feitosamente — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;

V — Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador — multa correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reafetado e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;

VI — Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII — Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VIII — Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim — multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e, na reincidência, multa aplicada em triplo;

IX — Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X — Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dobro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;

XI — Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento — advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

Fls. n.º 20 do proc.
01-0058 de 7000
Noêmia M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

ANTONIO OROPALLO
Assessor - SGM/ATL

...do valor do salário mínimo de dois
sentar o documento, no prazo de 3 (três) dias,
à unidade municipal competente; na reinci-
dência, multa em dobro, sem prejuízo da re-
ferida apresentação, no prazo de 5 (cinco)
dias, sob pena de cassação do Registro de
Condutor;

XIII — Por não apresentar o veículo,
afixado em local visível, a identificação do
permissionário, do condutor e a tabela de
tarifas — advertência e multa de 5% (cinco
por cento) a 20% (vinte por cento) do valor
do salário mínimo; na reincidência, multa
em dobro e suspensão do Registro de Con-
dutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo
prazo de 20 (vinte) dias;

XIV — Por recusa de exibir à fiscali-
zação os documentos que lhe forem exigi-
dos — multa de 20% (vinte por cento) a
50% (cinquenta por cento) do valor do sala-
rio mínimo e suspensão do Registro de Con-
dutor e do Alvará de Estacionamento, até a
apresentação, à unidade competente da Pre-
feitura, dos documentos exigidos; na reinci-
dência, multa em dobro, cassação daqueles
Registro e Alvará e suspensão do Termo de
Permissão até atendimento da exigência.

Art. 43 — As penas de natureza pecuniá-
ria são aplicáveis, somente, aos permissio-
nários do serviço definido nesta lei ou aos
proprietários de veículos de aluguel providos
de taxímetro.

Art. 44 — A suspensão do Termo de
Permissão, do Alvará de Estacionamento ou
do Registro de Condutor, acarretará a apre-
ensão do respectivo documento, durante o
prazo de duração da pena.

Art. 45 — Além das penalidades pre-
vistas nesta lei, a empresa ficará sujeita às
que forem consignadas no Termo de Per-
missão.

Art. 46 — A aplicação das penalidades
e multas será procedida pela Secretaria Mu-
nicipal de Transportes, fixando-as quando
variáveis, através de órgão ou comissão es-
pecialmente designada para esse fim, caben-
do ao titular daquela Secretaria decidir em
grau de recurso.

§ 1.º — Os recursos deverão ser ofere-
cidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar
da data de notificação feita diretamente ao
infrator, ou através de publicação de breve
edital no Diário Oficial do Município.

§ 2.º — Para interpor recurso relativo
à aplicação de penalidade pecuniária é obri-
gatória a caução de importância a ela cor-
respondente.

XIII — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 — A Prefeitura poderá exercer
a mais ampla fiscalização e proceder vistor-
rias ou diligências com vistas ao cumpri-
mento das disposições desta lei, bem como,
sempre que houver interesse público, res-
tringir ou ampliar o número de táxis em
circulação no Município e, anualmente, a
porcentagem estabelecida no parágrafo único
do artigo 12.

Art. 48 — A fim de cuidar de assuntos
relacionados com o serviço definido nesta
lei, a empresa manterá representante devi-
damente credenciado junto à Prefeitura.

Art. 49 — Quando possuir oficina de
reparos, a empresa permissionária poderá



Noemia M. S. Marques

Assistente Técnico de Direção

Registro 10.866

estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

Art. 50 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 51 — O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 52 — Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Art. 53 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 54 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

- a) empresas permissionárias;
- b) motoristas profissionais autônomos;
- c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 55 — O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 56 — Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 57 — As autorizações concedidas anteriormente à data de vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiros serão válidas até 31 de maio de 1970.

Art. 58 — Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

- a) de 1.º de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;
- b) de 1.º de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;

ANTONIO OROPALLO
Assessor - SGM/ATL

c) de 1.º de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;

d) de 1.º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ único — Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 59 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 60 — O item I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

“I — para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinadas ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na legislação em vigor”.

“Art. 149 — O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo”.

Art. 61 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á, para NCr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 62 — A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiver

rem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 63 — O disposto nos artigos 1.º a 4.º, 7.º, 8.º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36; 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transitórias e Finais, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga a frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

XIV — DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 64 — Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2.º desta lei.

Art. 65 — Os proprietários de táxi que possuam “Alvarás de Permissão para Estacionamento” — expedidos de conformidade com a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferirlos com o veículo.

§ único — O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.



Art. 66 — Até 31 de maio de 1970, somente serão expedidos alvarás iniciais para empresas que possuam Termo de Permissão e, nos termos do artigo 23, para motoristas profissionais autônomos cujos alvarás tenham caducado, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Art. 67 — Fica assegurada a renovação dos "Alvarás de Permissão para Estacionamento" relativos a veículos pertencente a (dois) co-proprietários, observadas as seguintes condições:

- a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;
- b) não ser qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;
- c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 68 — No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles, atendida a exigência prescrita na letra c) do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquele documento caducará.

XV — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 70 — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo,
aos 11 de julho de 1969, 416.º da fundação
de São Paulo.

O Prefeito,
PAULO SALIM MALUF

O Secretário de Negócios Internos
e Jurídicos,

JOSE LUIZ DE ANHIA MELLO

O Secretário das Finanças,

FERNANDO RIBEIRO DO VAL

O Secretário de Obras,

SÉRGIO ROBERTO TOLLE

O Secretário de Educação e Cultura,

PAULO ERNESTO TOLLE

O Secretário de Higiene e Saúde,

TITO LOPES DA SILVA

O Secretário de Abastecimento,

FÁBIO RIODI YASSUDA

O Secretário de Serviços Municipais

JOSE WASHINGTON BOARIN

O Secretário de Bem Estar Social,

SUSANNA FRANK

O Secretário de Turismo e Fomento,

AMEDEU AUGUSTO PAPA

O Secretário Municipal de Transportes,

RENATO GUIMARÃES

O Secretário Municipal de Esportes,

CARLOS JOEL NELLI

Publicada na Diretoria do Departamento
de Administração do Município de São
Paulo, em 11 de julho de 1969.

O Diretor,

PAULO DE SOUZA SANDOVAL

Folha n.º 22 do proc.

n.º 01.0058 de 2000

Norma M. S. Marques

Assistente Técnico de Direção I

Registro 10.866

ANTONIO ORPALLO
Assessor - SGM/ATL

Retificação da publicação do dia 15/7/69
 Lei n.º 7.329 de 11 de julho de 1969
 No corpo do Art. 6.º — letra a)
 Onde se lê: licenciados como tax
 Leia-se: licenciados como tax
 No corpo do Art. 20 — § 3.º —
 Onde se lê: somente poder/ ser
 transferido
 Leia-se: somente poderá ser trans-
 ferido
 No corpo do Art. 22 — § 2.º —
 Onde se lê: de importância cor-
 respondente a 20%
 Leia-se: de importância correspon-
 dente a 20%
 No corpo do Art. 27 —
 Onde se lê: tipos e quantidades
 máxima
 Leia-se: tipos e quantidade máxi-
 ma
 No corpo do Art. 40 — letra g)
 Onde se lê: nos termos da Lei n.º
 6.479, de
 Leia-se: nos termos da Lei n.º ...
 6.479, de
 No corpo do Art. 57 —
 Onde se lê: de propriedade de ter-
 ceiros serão
 Leia-se: de propriedade de terceiro, se-
 rão
 No corpo do Art. 60 —
 Onde se lê: da Lei n.º 6.989, de ...
 Leia-se: da Lei n.º 6.989, de
 No Item "F" —
 Onde se lê: a frete destinadas ao
 transport/ individual
 Leia-se: a frete destinados ao trans-
 porte individual
 No corpo do Art. 64 —
 Onde se lê: no artigo 2.º desta lei
 Leia-se: no artigo 2.º desta lei.
 No corpo do Art. 65 —
 Onde se lê: com a Lei n.º 6.479, de ...
 Leia-se: com a Lei n.º 6.479, de ...
 No corpo do Art. 70 —
 Onde se lê:, revogadas a Lei n.º
 6.479, de
 Leia-se:, revogadas a Lei n.º ...
 6.479, de
 No Secretariado
 Onde se lê: O Secretário de Obras,
 Sérgio Roberto Tolle
 Leia-se: O Secretário de Obras,
 Sérgio Roberto Ugollini

16-7-69

ANTONIO PROPALLO
 Assessor - SUM/ATL



LEI Nº 9.392, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

Folha nº 23 do proc.
nº 01.0058 de 2000
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

"D.O.M.", DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

LEI Nº 9.392, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

Dá nova redação à letra "d" do artigo 58 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1.969 e revoga a Lei nº 8.198, de 30 de dezembro de 1.974.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de dezembro de 1.981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A letra "d" do artigo 58 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1.969, alterada pela Lei nº 8.198, de 30 de dezembro de 1.974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) Os permissionários de táxi das categorias comum, especial e luxo ficam obrigados a substituir o seu veículo após 10 (dez) anos de fabricação, excluído o de fabricação."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 8.198, de 30 de dezembro de 1.974.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 1.981, 428ª da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

ANTONIO SAMPAIO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PASTANA CÂMARA, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1.981.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

ANTONIO OROPALLO
Assessor - SGM/ATL



LEI Nº 8.353, DE 30 DE DEZEMBRO DE
1975, DE 31 DE DEZEMBRO DE

Folha n.º 24 do proc.
n.º 01-0058 de 1975

Noêmia M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

LEI Nº 8.353, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975
Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.
OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 12 e os artigos 23 e 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os veículos dotados de 2 (duas) portas não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros."

"Art. 23 - Os alvarás vencidos a partir de 1º de janeiro de 1976, cuja renovação não for efetivada na época prevista, poderão ser renovados, observado o limite máximo de 3 (três) anos contados do vencimento, desde que os interessados o requeiram e paguem, por ano ou fração decorrida, além das taxas e demais tributos devidos, acrescidos dos juros de mora e correção monetária, multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo."

"Art. 25 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento."

Art. 2º - Ficam revogados os parágrafos 2º e 3º do artigo 22 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passando o atual parágrafo 1º a constituir o parágrafo único.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1975, 4229 da fundação de São Paulo.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito
TEÓFILO RIBEIRO DE ANDRADE FILHO, Secretário de Negócios Internos e Jurídicos
SÉRGIO SILVA DE FREITAS, Secretário das Finanças
OLAVO GUIMARÃES CUPERTINO, Secretário Municipal de Transportes
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1975.
ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN, Chefe do Gabinete

ANTONIO ORPALLO
Assessor - SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

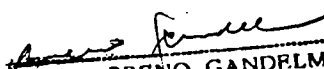
Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 58 de 19 00 25 / 02 / 00 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça

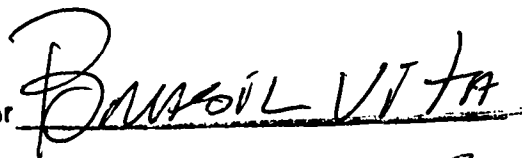
Em 25-02-00


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

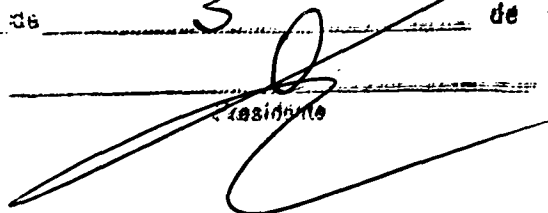
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/02/2000 às 16/00 hs.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

As Nobre Vereador
para relatar



Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de 3 de 2000

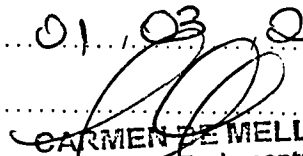


SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 26 e 27

Em 01 / 03 2000

(a)


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 0058/00
01/03/00

Projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito, visa alterar a redação do artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, na forma conferida pela Lei nº 12.830, de 22 de abril de 1999, a fim de possibilitar que o permissionário do serviço de táxi substitua o veículo indicado no alvará por outro de fabricação mais recente, de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas.

A propositura não esbarra em dispositivos legais e encontra fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Com efeito, segundo art. 30, V, da Constituição Federal, compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Por sua vez, a Lei Orgânica, em seu art. 179, dispõe que ao Município competirá organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

A regulamentação do serviço de táxi em nosso município foi feita pela Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 e suas alterações. Esta lei classifica o serviço de táxi como serviço de interesse público e estabelece os termos para a permissão deste.

O serviço de táxi, portanto, insere-se na acepção ampla de serviço público na medida em que se enquadra na categoria de serviço de utilidade pública, assim definido pelo ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Serviços de utilidade pública são os que o Poder Público, reconhecendo a sua utilidade (não necessidade) para os indivíduos componentes da sociedade, presta-os diretamente ou por delegação a quem deles quiser utilizar-se, mediante remuneração.”

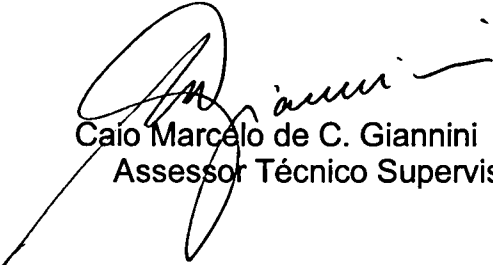
(...) na segunda hipótese (serviço de utilidade pública), o serviço visa facilitar a existência do indivíduo na sociedade, pondo à sua disposição utilidades que lhe proporcionarão mais comodidade, conforto e bem-estar.”¹

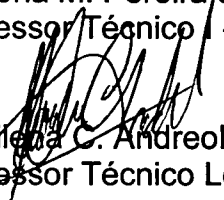
¹in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 258

O projeto encontra amparo no disposto pelo art. 30, V, da Constituição Federal; art. 37, § 2º, IV, art. 69, IX e art. 179, III, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico - Juri

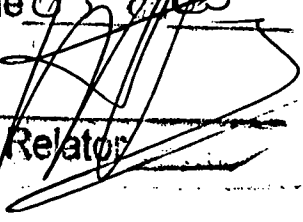

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilena C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 21/3/2008


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela **LEGALIDADE**
Em 22 de 03 de 2008


Relator



16 - PAR
PARECER Nº 16-0412/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO Nº 0058/00

Projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito, visa alterar a redação do artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, na forma conferida pela Lei nº 12.830, de 22 de abril de 1999, a fim de possibilitar que o permissionário do serviço de táxi substitua o veículo indicado no alvará por outro de fabricação mais recente, de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas.

A propositura não esbarra em dispositivos legais e encontra fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Com efeito, segundo art. 30, V, da Constituição Federal, compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Por sua vez, a Lei Orgânica, em seu art. 179, dispõe que ao Município competirá organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

A regulamentação do serviço de táxi em nosso município foi feita pela Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 e suas alterações. Esta lei classifica o serviço de táxi como serviço de interesse público e estabelece os termos para a permissão deste.

O serviço de táxi, portanto, insere-se na acepção ampla de serviço público na medida em que se enquadra na categoria de serviço de utilidade pública, assim definido pelo ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Serviços de utilidade pública são os que o Poder Público, reconhecendo a sua utilidade (não necessidade) para os indivíduos componentes da sociedade,



Câmara Municipal de São Paulo

presta-os diretamente ou por delegação a quem deles quiser utilizar-se, mediante remuneração.

(...) na segunda hipótese (serviço de utilidade pública), o serviço visa facilitar a existência do indivíduo na sociedade, pondo à sua disposição utilidades que lhe proporcionarão mais comodidade, conforto e bem-estar.”¹

O projeto encontra amparo no disposto pelo art. 30, V, da Constituição Federal; art. 37, § 2º, IV, art. 69, IX e art. 179, III, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02/05/2012.

¹in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 258

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/05/2000
página 159
conferido: 01.02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 08/05/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 09.05.00 as 18 h.

M.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Bommo Lopes
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11/04/2000
Amir Q.
PRESIDENTE

A A. T. M. a pedido.
Em 07/06/00

M.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Em devolução:
A Com. de Pol. Urbana

09/06/00
Breno
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

SEQUE — , juntado — , nesta data
documento — e o bel de informação
rubricado — sob folha — n. 30 —
Em 09/06/00

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº. - 30 - 1 -

do processo nº. 58 2000 de 09, 06, 00 (a) MS

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 09.06.00 as 16 h.

MS
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À NOBRE VEREADORA Muryam Athie
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

21 / 03 / 01

[Signature]
PRESIDENTE

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 31.

Em 01, 08, 01

(a) M.S.

NR 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0607/2001

Folha nº - 31 - do
Processo 58/00
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651

URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PARECER
DA COMISSÃO DE POLÍTICA PROJETO DE LEI Nº 58/00

Proveniente do Executivo, o presente projeto de lei, nº 58/00, visa alterar a redação do artigo 25 da Lei nº 7.329/69, na forma conferida pela Lei nº 12.830/99, a fim de possibilitar que o permissionário do serviço de táxi substitua o veículo indicado no alvará por outro de fabricação mais recente, de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas.

A Comissão de Constituição e Justiça se pronunciou pela legalidade da proposta, conforme parecer às fls. 28 e 29.

Ocorre que, por equívoco na redação da referida lei, a substituição do veículo só se pode dar por outro com igual ou maior número de portas. Ora, em assim sendo, os taxistas proprietários de veículos de 2 portas poderiam trocá-los por outro qualquer de 2 ou 4 portas, enquanto que aqueles que possuísem veículo de 4 portas teriam que, na troca, forçosamente adquirir outro de 4 portas também.

A matéria proposta tem como objetivo a troca de carros mais novos com o número de portas iguais ou menores do que o veículo a ser trocado.

Acontece que o Artigo 25º da Lei nº 7.399 de 11 de julho de 1969, determina que os veículos ao serem trocados deverão ter igual ou superior o número de portas do antigo. Tal medida é justamente para que com a renovação da frota de táxis do município haja maior incidência de veículos com 4 (quatro) portas para servir os usuários.

Devido ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **contrária** ao projeto de lei proposto.

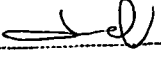
Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, em

10/08/01

Vereadora Aldaiza Sposati
Presidente

Vereadora Myryam Athie
Relatora

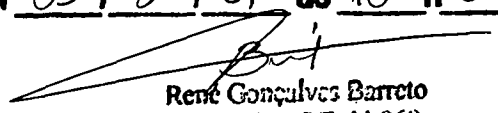
17 - RELCOM
17-3047/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03 / 08 / 2001
página 43 e 44 coluna 4ª 1ª
Conferido 

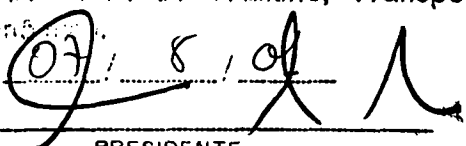
Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 03 / 08 / 2001

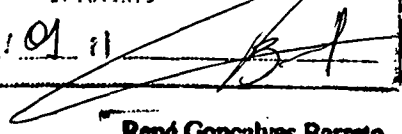
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Técnica
R.F. 11001

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 03 / 8 / 01 às 18 h 56 min


René Gonçalves Barreto
Secretário - R.F. 11.069

o nobre Vereador Vicente Cândido
para relatar.
Sala de Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

07 / 8 / 01 
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE: Processo nº 000.000.000.000, rubricado sob
folha n.º 32 / 23 / 8 / 01 

René Gonçalves Barreto
Secretário - R.F. 11.069



16 - PAR
16-0931/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 324 do

Processo 058/00

Rene Gonçalves Barreto

Reg. 1166

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 058/2000.

De autoria do Executivo, o projeto visa a alterar a redação do artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, alterada pela Lei nº 12.280, de 22 de abril de 1999, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, no que se refere à substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente.

A legislação vigente estabelece que quando da substituição de veículo por outro mais recente, este deverá ter igual ou maior número de portas, e em casos de roubo, furto ou perda total, o veículo que venha a substituí-lo seja de até 5 (cinco) anos de fabricação antes da ocorrência do fato.

Basicamente a alteração pretendida fixa que quando da substituição o veículo mais recente poderá ter 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, o que implica em que possa reduzir o número de portas, dificultando o acesso dos passageiros, e nos casos de roubo, furto ou perda total, permite que o veículo que venha a substituí-lo, tenha menos que 10 (dez) anos de uso.

Concluimos que as alterações propostas não melhoram a qualidade dos serviços prestados aos usuários, prejudicando ao consumidor, e envelhece a média de idade dos veículos em circulação, causando mais problemas ao trânsito e possibilitando maior poluição ambiental, razão pela qual não podemos aprovar tal medida.

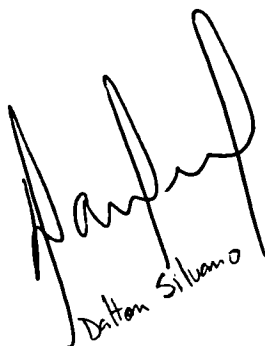
Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 23/8/01.

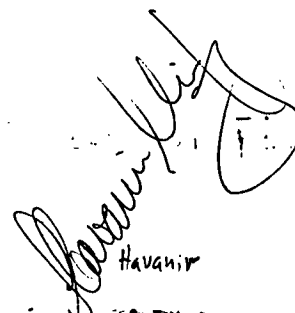

Presidente Antonio C. Rodrigues

Relator


Vicente Cândido

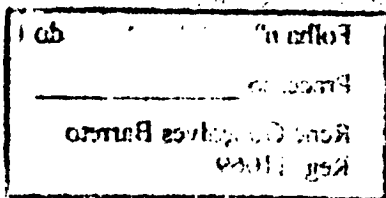

Dalton Silveira


Devanir Ribeiro


Havanir


Goulart

17 - RELCOM
17-5049/2001



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22. 9. 01
página 62, f. 3.
Conferido:

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 24/9/01

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 27/09/01 às 14h.

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Adriano Drego
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27 de 09 de 2001

Cesar Azeiteiro
Presidente

A A. T. M.

Em 17/10/01 a pedido
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, 20 rubricado sob
folha nº 33 a 36 a) 19/10/01

Luzia A. Leite
Enc. de Setor



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de outubro de 2001 RF 10.738

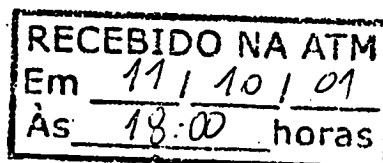
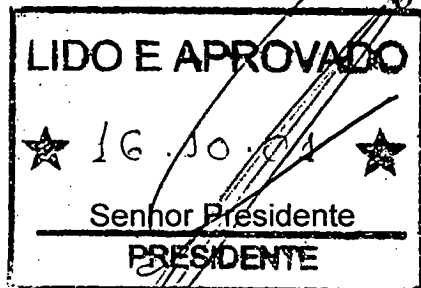
Folha nº 33 do proc.
nº 58 de 2001

Enc. de Setor

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 360/01

15 - DOCREC
15-0260/2001



No intuito de proceder ao reexame de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo pelas anteriores gestões e que, até o presente momento, ainda não contam com a aprovação dos membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento das proposições relacionadas na anexa peça, por mim rubricada e parte integrante deste ofício.

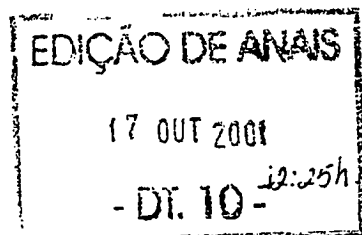
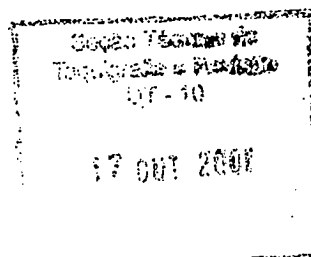
Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/rmn

Ret 373-650-869-584-348



ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. Nº **360**/01

PL Nº EMENTA

- 1) 308/93 Revoga a Lei nº 11.259, de 8 de outubro de 1992.
- 2) 373/96 Faculta o funcionamento dos estabelecimentos comerciais varejistas e dos prestadores de serviços nos domingos e feriados.
- 3) 650/97 Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994.
- 4) 655/97 Aprova plano de melhoramento viário no distrito de Parelheiros.
- 5) 869/97 Aprova modificação parcial do melhoramento viário aprovado pela Lei nº 8.845, de 19 de dezembro de 1978, nos Distritos de Itaquera e Artur Alvim.
- 6) 584/99 Autoriza a venda, mediante concorrência, de área municipal situada no bairro de Vila Clementino.
- 7) 58/00 Altera a redação do artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, na forma conferida pela Lei nº 12.830, de 22 de abril de 1999.
- 8) 348/00 Dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 11.313, de 21 de dezembro de 1992.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35 do proc.
nº 58 de 20 00
Enc. de Setor
RF 10.738

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 32 FOLHA: 109 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 85ª Ord. ORADOR: Dalton Silvano,
Presidente, Myriam Athie, Vanderlei de Jesus, Farhat, DATA: 16.10.01 **SEM REVISÃO**

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento do nobre Vereador Wadih Mutran. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa ofício de S.Exa. a Prefeita de São Paulo, dirigido a esta Presidência, que será lido.

- É lido o seguinte:

(retirada dos PLs)

O Sr. Presidente - Passemos à deliberação... (CAMILO)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à deliberação da matéria. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à retirada desses projetos de lei, conforme solicitado pela chefia do Executivo, permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - Pela ordem, Sr. Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

36

do processo nº

587

de

2000

19/10/01

(a)

Luzia L. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738

À LEG.3

Senhor Chefe:

Para as providências que se fizerem necessárias, em razão da aprovação da matéria constante do Ofício ATL nº 360/01 da Senhora Prefeita.

19/10/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

19 1 10 1 01
13.10

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo, comunicando a retirada e o arquivamento do presente projeto de lei.

19/10/2001

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

19/10/2001

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUIE *mv*..... juntado *A*..... nesta data, documento *A*..... e papel para informação, rubricado *A*.....

sob folha *A*..... nº *37/39*.....

Em *30* *10* *2001*

(a)..... *AN*
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 37	do proc.
Nº. 58	de 2000
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de outubro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0649/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 58/00, de autoria do Executivo, que altera a redação do artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, na forma conferida pela Lei nº 12.830, de 22 de abril de 1999, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 360/01, de 11 de outubro do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0260/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

J
JCSS/okm



Folha Nº. 38	do proc.
Nº. 58	de 18/2000
O funcionário	RP

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 649/2001, de 24/10/2001, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 58/2000, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 360/01, de 11 de outubro do corrente, numerado como DOCREC 15-0260/2001.

RECEBIDO
SGM/ATL

26/10/01


MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

39 ✓

do processo nº 58 de 20 00 30, 10, 2001 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Ao

DT.94 - Senhora Chefe,
Para arquivamento.
30/10/2001

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	39# fis.
Arquivo em	31-10-2001
O Func.º	<i>[Signature]</i>
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS - Documentalista - RF 100.927	